

Estudo do Veto nº 2/2024

REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS NO MPU

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 2.402, de 2023

2 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Procuradoria-Geral da República.

Relatoria na Câmara:

- Deputado Luiz Carlos Hauly (PODE-PR): Parecer de Plenário proferido nas Comissões de Administração e Serviço Público (CASP), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senador Veneziano Vital do Rêgo: Parecer proferido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Ementa do projeto de lei vetado:

Dispõe sobre a transformação de cargos efetivos em cargos em comissão e funções de confiança no quadro de pessoal do Ministério Público da União; e altera a Lei nº [13.316, de 20 de julho de 2016](#).

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam da transformação de cargos e do aumento do nível de funções de confiança e cargos em comissão, no âmbito do Ministério Público da União, por ato do Procurador-Geral da República.

Estudo do Veto nº 2/2024

	ITEM 02.24.001
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 3º do art. 22 da Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:</p> <p><i>O Procurador-Geral da República poderá transformar cargos de provimento efetivo vagos em cargos em comissão, no Ministério Público da União, desde que a medida não implique aumento de despesa.</i></p>
ASSUNTO	Transformação de cargos do MPU por ato do PGR.
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial dispõe que “O Procurador-Geral da República poderá transformar cargos de provimento efetivo vagos em cargos em comissão, no Ministério Público da União, desde que a medida não implique aumento de despesa”. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A alteração pretendida pelo acréscimo do § 3º ao art. 22 da Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, incorre em vício de constitucionalidade, pois permite ao Procurador-Geral da República converter, em ato próprio, cargos efetivos em cargos em comissão, de modo a violar o princípio da reserva legal. O inciso X do caput do art. 48 da Constituição atribui ao Congresso Nacional a competência para dispor sobre transformação de cargos. Ademais, conforme o disposto no § 2º do art. 127 da Constituição, a criação de cargos e serviços auxiliares do Ministério Público deve ser avaliada pelo Poder Legislativo. Por fim, há entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal no sentido de que não é possível a transformação, entre si, de cargos de natureza diversa, por ato infralegal.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.</p>

Estudo do Veto nº 2/2024

ITEM 02.24.002

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 4º do art. 22 da Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:</p> <p><i>O Procurador-Geral da República poderá aumentar o nível das funções de confiança e dos cargos em comissão do quadro de pessoal do Ministério Público da União, desde que o aumento de despesa atenda à forma de provimento inicial definida na lei de diretrizes orçamentárias do exercício.</i></p>
ASSUNTO	Aumento do nível de funções de confiança e cargos em comissão do MPU por ato do PGR.
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial dispõe que “O Procurador-Geral da República poderá aumentar o nível das funções de confiança e dos cargos em comissão do quadro de pessoal do Ministério Público da União, desde que o aumento de despesa atenda à forma de provimento inicial definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício”. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“O acréscimo do § 4º do art. 22 da Lei nº 13.316, de 20 julho de 2016, igualmente incorre em vício de constitucionalidade, pois viola o princípio da reserva legal, tendo em vista que permite ao Procurador-Geral da República aumentar, em ato próprio, o nível das funções de confiança e dos cargos em comissão do quadro de pessoal do Ministério Público da União.</p> <p>Em que pese a boa intenção do legislador, o aumento de nível das funções de confiança e dos cargos em comissão poderia resultar no aumento da remuneração, inclusive com aumento de despesa, o que não pode ser feito por meio de ato infralegal. A Constituição dispõe, expressamente, no inciso X do caput do art. 37, que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica. Destaque-se, ainda, que há entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal no sentido de que o aumento da remuneração, ou a instituição de vantagens, em favor de servidores públicos exige autorização legislativa.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.</p>